



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15922.000213/2007-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.000 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NILTO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

Válido o lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, mormente porque o contribuinte não contraditou as informações fornecidas pelas empresas intimadas.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova afeta tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer das partes manter-se passiva, apenas alegando fatos que as favorecem, sem carrear provas que os sustentem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah – Relator

*Assinado Digitalmente*  
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Ricardo Anderle (suplente convocado), Gustavo Lian

Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 12/16, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 11.737,17, calculados até 04/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, considerando o IRRF correspondente.

De acordo com o relatório de primeira instância:

*Cientificado do lançamento por via postal em 28/09/2007 (cópia de AR à fl. 07), o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03 em 24/10/2007, na qual alega, em síntese, que desconhece as empresas relacionadas e que não manteve qualquer relação comercial no período declinado.*

*Diante da negativa do contribuinte, os autos foram baixados em diligência para intimar as fontes pagadoras a confirmar as informações prestadas em Dirf, à fl. 40, com intimações às fls. 41/44 e 54/56 (AR às fls. 45/48 e 57/59), diante das quais foram apresentados os documentos de fls. 49/52, 60/68, 70/78 e 80/86, nos quais as fontes pagadoras confirmam as informações prestadas em Dirf, duas delas anexando cópias de Recibos de Pagamento a Autônomo, às fls. 63/68 e 73/78.*

*Conforme Comunicação da Unidade Local à fl. 87, em face da diligência solicitada foram juntados os documentos de fls. 41/86 (supra descritos), cujas cópias foram encaminhadas ao contribuinte em garantia ao contraditório e ampla defesa, com prazo para manifestação em relação aos documentos juntados de 30 dias a contar do recebimento da comunicação (AR com data de 11/06/2010 à fl. 88).*

*Em 15/07/2010, à fl. 89, a Unidade Local encaminhou os autos a esta DRJ para prosseguimento, sem manifestação do contribuinte.*

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos pelo contribuinte de pessoas jurídicas.*

Intimado da decisão de primeira instância em 11/02/2011 (fl. 96), Nilto Francisco de Oliveira apresenta Recurso Voluntário em 02/03/2011 (fls. 97/98), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

*- A possibilidade de homônimo;*

- A divergência do endereço descrito nos relatórios das possíveis “fontes pagadoras” com o do contribuinte;

- A divergência de nomes e assinaturas em alguns relatórios apresentados pelas possíveis “fontes pagadoras”.

- A incompatibilidade da categoria da habilitação (D) do contribuinte com a categoria necessária (E) para a prestação do serviço sem vínculo empregatício citado nos laudos.

- A falta de cópias dos demonstrativos anuais de rendimentos gerados pelas possíveis “fontes pagadoras” com a comprovação dos recebimentos pelo contribuinte.

- A possibilidade do uso indevido e criminoso de algum documento e o número de CPF de algum documento.

*Esta possibilidade deve ser levada em consideração, pois no ano de 2002 tive os documentos (CPF, RG, CNH, etc.) furtados...*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, exclusivamente, na negativa do sujeito passivo quanto à autoria da omissão de rendimentos que embasou o lançamento fiscal.

No Auto de Infração a fiscalização imputa ao contribuinte omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, que restou evidenciada após confirmação pelas fontes pagadoras das informações prestadas em Dirf (49/52, 60/68, 70/78 e 80/86), duas delas anexando, inclusive, cópias de Recibos de Pagamento a Autônomo assinados pelo solicitante (fls. 63/68 e 73/78).

No Recurso, assim como na Impugnação, o contribuinte vem afirmando que desconhece as operações que deram causa ao lançamento e nega ter prestado serviços para as pessoas jurídicas indicadas pela fiscalização. Asseverando, ainda, a possibilidade de homônimo, divergência do endereço e o uso indevido e criminoso de algum documento seu.

Pois bem, em que pese à argumentação do recorrente, em relação à negativa de autoria da omissão de rendimentos, sem qualquer prova no sentido contrário, correta a tributação desses valores como renda omitida.

Há muito tempo tenho afirmado que a simples negativa de autoria não é suficiente para desqualificar as provas trazidas aos autos pela fiscalização. Em verdade, os documentos acostados às fls. fls. 49/52, 60/68, 70/78 e 80/86 indicam que o contribuinte de fato prestou serviços sem vínculo empregatício para as empresas Iudice Mineração Ltda,

Territorial São Paulo Ltda, Embu S/A Engenharia e Comércio e Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A.

Registre-se, ainda, que até prove em contrário, o contribuinte não possui homônimos, razão pela qual considerando todas as cautelas que cercam as operações dessa natureza, não há nenhum indício concreto que possa levar à conclusão de que alguém tivesse se enganado, consciente ou inconscientemente, quanto ao nome do contribuinte ou estivesse tentando encobrir terceiros.

Por fim, embora alegue o recorrente que teve seus documentos pessoais furtados em 2002, sem provas concretas do uso indevido de seus dados, não é possível acolher a tese de utilização criminosa dos mesmos por terceiros.

Concluo, portanto, que os documentos constantes dos autos são suficientes para referendar a identificação do sujeito passivo como responsável pela omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente  
Eduardo Tadeu Farah